



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 6, DE 08 DE AGOSTO DE 1835.

**Aprova o Regimento Interno da Assembleia
Legislativa Provincial de Mato Grosso.
*Ementa inserida pelo IMPL.***

Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso

Capítulo 1º.

Das Sessões Preparatorias.

Art. 1. Dous dias antes destinado para installação da Assembléa Legislativa Provincial (sendo no 1º. anno da Legislatura) os Deputados eleitos se reunirão na sala destinada para as Sessões, pelas nove horas da manhã, trazendo cada hum o seu diploma.

Art. 2. Os Deputados presentes nomearão d'entre si, por aclamação, hum Presidente, e dous Secretarios: os nomeados occuparão logo a Mesa; e conservarão os seus lugares, até que, installada a Assembléa, sejam eleito, o Presidente, e Secretarios, que hão de servir durante a Sessão.

Art. 3. Formada a Mesa, os Deputados eleitos enviarão á ella os seus Diplomas: nomear-se-hão por escrutinio, e á pluralidade de votos, duas Commissões de tres Membros cada huma; a 1ª para verificar todos os Diplomas, e a 2ª para examinar os Poderes da primeira.

Art. 4. As Commissões apresentarão na mesma Sessão o resultado do seu exame, que será feito á vista dos Diplomas, conferindo-se estes com a copia authentica da Acta da apuração geral das eleições.

Art. 5. A verificação dos poderes será decidida, precedendo discussão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes: o Presidente declarará Deputados aquelles cujos Poderes forem julgados verificados. Os Diplomas serão devolvidos aos Deputados.

Art. 6. Offerecendo-se duvida sobre a admissão de algum eleito, sahirá este para fóra da sala, durante a questão: não concorrerá mais ás Sessões aquelle cujo Diploma não for julgado verificado.

Art. 7. Ultimada a verificação de poderes, o 2º. Secretario lavrará a acta, que será assignada pelo Presidente, e Secretarios; referindo-se nella sumariamente tudo o que se houver deliberado na Sessão.

Art. 8. O 1º. Secretario dará parte ao Presidente da Provincia, de que a Assembléa se acha em numero legal para poder installar-se, da hora que se houver designada para prestar o juramento, e daquella em q. ha de ter lugar o acto da installação.

Art. 9. Se acontecer não terem concorrido Deputados em numero sufficiente para formar Casa, os Membros presentes continuarão em Sessões preparatorias até que esse numero se possa obter; e só depois

de obtido terá lugar a disposição do artigo precedente.

Art. 10. No dia designado, reunidos os Deputados na sala das Sessões, se encaminharão todos á Igreja Matriz, onde, depois de ouvirem a Missa do Espirito Santo, que será celebrada pelo Parocho, prestarão nas mãos deste o juramento seguinte:”Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral d’esta Provincia de Mato Grosso, dentro dos limites marcados na Constituição do Imperio e Carta de Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834. - Assim Deos me ajude.”

Art. 11. Prestado o juramento, voltarão os Deputados para a Sala das Sessões. Lida, e approvada a acta da Sessão antecedente, o Presidente nomeará huã Deputação de quatro Membros, para no dia seguinte receber o Presidente da Provincia na casa immediata a Sala das Sessões, introduzil-o nesta, e acompanhar-o até o mesmo lugar na sua sahida.

Art. 12. Lavrada, e approvada a acta da Sessão, na qual se fará menção do acto da Prestação do juramento, o Presidente, tendo indicado a hora da installação da Assembléa levantará a Sessão.

Art. 13. No 2º. anno de cada Legislatura, e bem assim no terceiro da primeira, a Sessão Preparatoria terá lugar no dia antecedente ao da installação da Assembléa Legislativa Provincial, observando-se em tudo as disposições dos artigos 7, 8, 9, 10, e 11, na parte, que for applicavel.

Capitulo 2º.

Da Installação da Assembléa Legislativa Provincial

Art. 14. Reunidos os Deputados na Sala das Sessões, o Presidente da Provincia, logo que se fizer annunciar, será introduzido, e acompanhado ao lugar, que lhe compete, pela Reputação para este fim nomeada (Art. 11.). O Presidente da Assembléa, e Deputados se levantarão á sua entrada, e sahida, e tomará assento á direita do mesmo Presidente, entre elle, e o 2º. Secretario.

Art. 15. Logo que o Presidente da Provincia tiver concluido a sua falla, o Presidente d’ Assembléa annunciará a installação desta, uzando das formaes palavras: Está installada a Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso.

Art. 16. Despedido o Presidente da Provincia com as mesmas formalidades, com q. foi recebido, a Assembléa procederá a eleição da Mesa que ha de servir durante a Sessão. Ultimada esta, lavrada, e approvada a acta, o Presidente levantará a Sessão.

Capitulo 3º.

Da Mesa

Secção primeira.

Disposições Geraes

Art. 17. A Mesa será composta de hum Presidente, e dous Secretarios. Para supprir as faltas haverá hum Vice-Presidente, e hum Secretario supplente. Huns e outros servirão por toda a Sessão ordinaria; e tambem nas extraordinarias, e nas prorogações, q. houver no mesmo anno.

Art. 18. A eleição dos Membros da Mesa será feita por escrutinio; procedendo-se primeiro á nomeação do Presidente e do Vice-Presidente por votações individuaes; e depois a dos Secretarios na mesma sedula.

Art. 19. Para sahir eleito Presidente, ou Vice-Presidente; requer-se maioria absoluta de votos não podendo obter, os dous mais votados entrarão em novo escrutinio. Na eleição dos Secretarios hé sufficiente a pluralidade: entre os dous, que sahirem eleitos, o mais votado servirá de 1º. Secretario. O immediato em votos aos dous Secretarios será Secretario Supplente. Em todos os casos d’ empate dicidirá a Sórte.

Secção 2ª.

Do Presidente e Vice-Presid.^e

Art. 20. O Presidente hé nas Sessões o órgão da Assembléa, todas as vezes que esta tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 21. São attribuições do Presidente:

- 1°. Tomar juramento aos Deputados, que o não houverem prestado solememente.
- 2°. Abrir e fechar as Sessões, e manter nellas a ordem, fazendo observar o Regimento.
- 3°. Conceder a palavra aos Deputados que competentemente a pedirem, e chamar á ordem, e impôr silencio, áquelles; que commetterem excessos.
- 4°. Estabelecer o ponto da questão, sobre que deva recahir votação, e annunciar o resultado d'esta.
- 5°. Designar os trabalhos, que devem entrar na ordem do dia da Sessão seguinte.
- 6°. Suspender a Sessão, e até mesmo levantar-a, sem consultar a Assembléa, quando não puder manter a ordem, ou circunstancias extraordinaria exigirem.
- 7°. Assinar as actas das Sessões, e todos os Decretos, Resoluções, Propostas, Representações, e Proclamações da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 22. O Presidente não pode ter exercicio em Commissão alguma, excepto na de Policia da Casa.

Art. 23. Quando quizer offerecer Projectos, Indicações, e Requerimentos, ou discutir, deixará interinamente a Cadeira ao Vice-Presidente, que occupará até que se tenha votado sobre o objecto respectivo. Fóra d'estes casos o Presidente não pode votar.

Art. 24. Os Deputados, e todas as pessoas empregadas no serviço da Casa, darão ao Presidente o tratamento de Excellencia na communicação official.

Art. 25. Não se achando o Presidente na Casa á hora de principiar a Sessão, e sempre que o mesmo por algum motivo largar a Cadeira da Presidencia, compete ao Vice-Presidente fazer as suas vezes com iguaes attribuições, e tratamento.

Art. 26. O Vice-Presidente pode ser nomeado Membro de qualquer Commissão, e deverá servir naquellas para que for nomeado, excepto quando por impedimento do Presidente, tiver de occupar por dias o lugar deste.

Secção 3^a.

Dos Secretarios

Art. 27. Compete ao 1°. Secretario:

- 1°. Occupar a Cadeira da Presidencia nos impedim.^{tos} do Vice-Presidente.
- 2°. Expedir toda a correspondencia official d' Assembléa, em nome desta.
- 3°. Fazer leitura á Assembléa de todos os papeis, q. devem ser lidos nas Sessões.
- 4°. Dirigir, e regular todo o expediente, e trabalho da Secretaria.

5°. Assinar, depois do Presidente, todos os Decretos, Resoluções, Propostas, Representações, e Proclamações da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 28. Ao 2°. Secretario compete:

1°. Substituir o 1°. Secretario nos seus impedimentos.

2°. Redigir as actas das Sessões.

3°. Fazer guardar em boa ordem, e registar todos os Projectos, Indicações, Requerimentos, e Pareceres de Comissões, e apresentar estes papeis, quando algum Deputado o requerer.

4°. Assinar, depois do Presidente, e do 1°. Secretario todos os papeis, que devem ser por estes assinados.

Art. 29. Os Secretarios terão na comunicação official, o mesmo tratamento, que compete ao Presidente. (Art. 24.)

Capítulo 4°.

Das Comissões

Art. 30. Haverá as Comissões permanentes seguintes:

1ª. De Poderes: 2ª. Leis Regulamentares Concernentes ás Refórmas Constitucionaes: 3ª. Orçamento e Fazenda: 4ª. Camaras Municipaes: 5ª. Força Policial: 6ª. Commercio, Agricultura, Industria, e Colonisação: 7ª. de Estradas e Canaes: 8ª. Justiça Civil e Criminal, e Guarda da Constituição, e das Leis: 9ª. Instrução Publica, Associações e Estabelecimentos Publicos, Civis, e Religiosos: 10ª. Negocios Ecclesiasticos, e Divisão Ecclesiastica: 11ª. Estatística, e Divisão Civil, e Judiciaria: 12ª. Saude Publica, Cathequese, e Civilisação dos Indigenas: 13ª. Redacção das Leis: 14ª. Policia da Casa.

Art. 31. Alem das Comissões Permanentes a Assembléa nomeará as Comissões Especiaes, que julgar conveniente.

Art. 32. Todas as Comissões Permanentes serão compostas de trez Membros: as Especiaes nunca excederão de cinco Membros.

Art. 33. As Comissões Permanentes serão nomeadas no principio de cada Legislatura: e servirão por todo o tempo desta, tanto nas Sessões ordinarias, como nas extraordinarias, e nas prorogações.

Art. 34. As Comissões Especiaes durarão unicamente em quanto se não ultimar definitivamente o negocio para que fôrem nomeadas.

Art. 35. O Presidente, e os dous Secretarios, são Membros natos da Comissão de Policia. Todos os Empregados da Casa lhe estão subordinados.

Capítulo 5°.

Das Sessões

Secção Primeira

Das Sessões Publicas

Art. 36. Haverá sessão todos os dias que não fôrem Domingos, Dias-Santos de Guarda, ou de

Festividade Nacional. Principiará ás nove horas da manhã, e não poderá durar mais de quatro horas, excepto se, dada à hora de findar, algum Deputado se achar fallando, ou o negocio em discussão estiver em estado de vota-se, devendo no primeiro caso, esperar-se que o Deputado acabe de fallar, e proceder-se á votação no segundo. Nos casos urgentes, e sempre que a Assembléa o julgar conveniente, pode esta, a requerimento de algum Deputado, prorogar o tempo das Sessões; e até determinar que as haja nos dias exceptuados.

Art. 37. Dada a hora de abrir-se a Sessão, a Mesa, e os Deputados tomarão immediatamente os seus assentos: O 1º. Secretario fará a chamada.

Art. 38. Achando-se presentes Deputados em numero de metade, e mais hum, o Presidente abrirá a Sessão com as seguintes palavras: - Abre-se a Sessão. - Havendo menos deste numero, suspenderá a abertura da Sessão até se preencher. Si às dez horas não tiver concorrido numero sufficiente de Deputados, o Presidente declarará: - Hoje não ha Sessão. O 2º. Secretario, apesar de não haver Sessão, fará acta, declarando nella que a não houve, e os nomes dos Deputados presentes, e dos q. deixarão de comparecer.

Art. 39. Aberta a Sessão, o 2º. Secretario fará leitura da acta da antecedente, que será posta á votos para ser approvada, com as declarações, que se offerecerem, ou sem ellas, se nenhuma se apresentar. Approvada a Acta será logo assinada pelo Presidente, e Secretarios, e depois registada no competente livro; guardando-se o original na Secretaria.

Art. 40. O 1º. Secretario fará a leitura dos officios recebidos do Governo da Provincia, dando a cada hum o destino, que parecer mais conveniente: si algum Deputado lembrar outro destino, e aquelle se não conformar o Presidente consultará a Assembléa.

Art. 41. O mesmo 1º. Secretario dará conta, em breve relatório dos officios, petições, e quaesquer outros papeis, que tiverem sido enviados á Assembléa; procedendo-se á cerca do seu destino, como no artigo precedente. Os officios que tiverem por objecto felicitações, sendo de autoridades constituídas, serão recebidos com a expressão de especial agrado e simplesmente com a de agrado, quando forem de pessoas particulares.

Art. 42. Passará depois a ler os Projectos, Indicações, Requerimentos, e Pareceres de Comissões, que se acharem sobre a Mesa.

Art. 43. As dez horas se entrará na materia da ordem do dia. As Indicações, Requerimentos, e Pareceres, que se não puderem expedir até essa hora, ficarão para serem lidos na sessão seguinte.

Art. 44. A ordem do dia só pode ser alterada, ou interrompida por causa de urgencia, ou de adiamento.

Art. 45. Para ser admissivel a moção de urgencia, ou de adiamento hé necessario requerimento escripto de hum Deputado; e que seja apoiado, ao menos por trez, não entrando neste numero o seu author.

Em terceira discussão o adiamento será apoiado por seis Deputados.

Art. 46. O Deputado que quizer pedir urgencia, usará da fórmula - Tenho negocio urgente - e o Presidente lhe dará a palavra com preferencia.

Art. 47. A declaração de urgencia só tem o effeito de obrigar que o negocio sobre que recahir, tenha preferencia para ser tratado na Sessão seg.^{te}.

Urgente para interromper a ordem do dia só deve considerar-se, negocio cuja decisão se tornaria ineficaz se deixasse de tratar-se immediatamente, ou q. pelo menos, de não tratar-se, resultaria inconveniente.

Art. 48. O addiamento pode ser proposto, seja qual for o estado, em que se achar a discussão; não hé lícito porem interromper, para o propôr, o Deputado que está fallando. Não pode ser indeferido. O Deputado, que o propuzer hé - obrigado a marcar no seu requerimento a epoca do addiamento.

Art. 49. Sempre que se esgotar a maioria da ordem do dia, se houver tempo, se empregará este na leitura de Pareceres, e discussão dos addiados.

Art. 50. Antes de levantar a Sessão, o Presidente dará para ordem do dia da Sessão seguinte os objectos, que julgar mais importantes; preferindo em circumstancias iguaes os mais antigos. Na distribuição diaria dos trabalhos não entrará assumpto novo, sem que tiver acabado a discussão de outros, interrompida pela hora, ou por addiamento, cujo praso se tenha já vencido.

Art. 51. Hé lícito á qualquer Deputado requerer ao Presidente, que dê preferencia a algum objecto, q. entender mais conveniente: O Presidente, se não convier, consultará a Assembléa.

Art. 52. O Presidente para declarar findos os trabalhos diarios dirá: - Levanta-se a Sessão.

Secção 2ª.

Das Sessões Secretas

Art. 53. Não haverá Sessão secreta, sem que algum Deputado, ou o Presidente da Provincia, a requeira por escripto, e a Assembléa assim o delibere.

Art. 54. O Deputado, que quizer propôr a necessidade de sessão secreta, entregará a sua Indicação ao Presidente, o qual, de acordo com os Secretarios decidirá se tem ou não lugar: no caso affirmativo, se procederá á ella immediatamente, ou no dia seg.^{te}, segundo for a urgencia do negocio. Se a Mesa resolver negativamente, e o author da Indicação insistir, o Presidente hé obrigado a declarar a Sessão Secreta para consultar nella à vontade da Assembléa.

Art. 55. Se o Presidente da Provincia apresentar algum negocio á Assembléa para ser tratado em Sessão secreta, proceder-se-há a ella no mesmo dia.

Artº. 56. Sempre que houver de proceder-se á Sessão secreta, fechar-se- hão as portas das galerias, affixando-se nellas o annuncio seguinte, assinado pelo 1º. Secretario: - A Assembléa delibera em Sessão Secreta. - Igualmente se fecharão as portas da Sala (immediata) das Sessões, evitando-se a entrada nos casos immediatos, não só das pessoas de fóra, mas mesmo de todos os Empregados da Casa. Aos Secretarios, na qualidade de Membros da Commissão de Policia, incumbe a pratica de todas as referidas diligencias.

Art. 57. Si achando-se publica a Sessão, passar a ser secréta, dirá o Presidente para as galerias - A Assembléa vai trabalhar em Sessão secreta - Feito este annuncio, sahirão todos os espectadores, e os Secretarios procederão ás diligencias declaradas no artigo precedente.

Art. 58. Aberta a Sessão secreta, dicidir-se-há preliminarmente, se o negocio deve ser tratado secretamente: vencido que não a Sessão será declarada publica; e o objecto della entrará na marcha regular dos trabalhos.

Art. 59. Dicidindo-se que o negocio deve permanecer em segredo, se exigir acto legislativo a Assembléa dicidirá se o Projecto de Lei deve ser discutido em Sessão secreta, ou em Sessão publica: no 2º caso hé prohibido aos Deputados empregar na discussão expressões, que possão por alguma fórmula revelar o segredo.

Art. 60. As actas das Sessões secretas, depois de lidas, e approvadas na mesma sessão, em que fôrem exaradas, serão lacradas, e guardadas no Archivo da Assembléa, com rotulo subscripto, e assinado pelo 1º. Secretario, declarando o dia, mez, e anno em q. forão celebradas.

Art. 61. Quando se vencer, que o objecto proposto se trate publicamente, a acta será lida, e aprovada em Sessão publica.

Capitulo 6º.

Dos Projectos de Lei, ou Resolução, Proposta e, Representação, das Indicações e Requerimentos.

Art. 62. Os Projectos de Lei, ou Resolução e Proposta, devem ser escriptos por artigos datados, e assinados pelo seu author.

Art. 63. Os Projectos de Lei, ou Resolução conterão simplesmente a enunciação da vontade Legislativa, sem preambulo, nem razões. As Propostas devem conter a razões fundamentaes da sua necessidade, ou utilidade, expostas concizamente no preambulo.

Art. 64. Todos os Projectos terão huã unica leitura, que será feita pelo 1º. Secretario, se seu author a não fizer. Terminada a leitura o Presidente porá á votos, se o Projecto hé objecto de deliberação: dicidindo-se que não, ficará regeitado. Se o projecto for julgado objecto de leliberação, será registado, e mandado imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 65. Requerendo algum Deputado, que o Projecto vá a Comissão respectiva, o Presidente consultará a Assembléa: se o author do Projecto fizer tal requerimento, ou nelle convier, será aquelle remettido á Comissão independente de votação. Os Projectos que forem às Comissões, só se mandarão imprimir, depois de discutidos os Pareceres respectivos.

Art. 66. Os Projectos offerecidos por alguma Comissão serão sempre considerados objectos de deliberação sem dependencia de votação.

Art. 67. As Comissões podem propor à total regeição dos Projectos, que lhes forem remettidos, ou a sua admissão com emendas, ou sem ellas.

Art. 68. As Indicações serão assinadas pelos seus autores: e depois de lidas, enviadas as Comissões respectivas independente de votação.

Art. 69. Os Requerimentos serão igualmente assinados, e postos em discussão na mesma Sessão, em que forem apresentados.

Art. 70. Os Projectos, Indicações, e requerimentos regeitados não podem ser novamente offerecidos nas Sessões do mesmo anno.

Capitulo 7º.

Dos Pareceres das Comissões

Art. 71. As Comissões, a quem for enviado algum Projecto, Indicação, ou Requerimento, ou outros quaesquer papeis, interporão o seu Parecer escripto, e assinado por todos os Membros. Aos que não concordarem assinarão – vencidos - ou - com restricções - e darão seu voto em separado.

Art. 72. Os Pareceres, não os lendo os relatores das Comissões, serão lidos pelo 1º. Secretario na mesma Sessão, em que forem mandados a Mesa, ou nas seguintes (art. 44.): e não havendo quem peça a palavra para se oppôr, serão postos á votação.

Art. 73. Havendo quem peça a palavra para opposição, ficará o Parecer adiado para se tratar

delle quando for dado para ordem do dia. O mesmo se praticará com os Pareceres, que tiverem voto separado. Quando porem os Pareceres offerecerem em resultado simples requerimentos, não ficarão addiados, ainda que se peça a palavra p.^a os impugnar.

Art. 74. Sempre que os Pareceres apresentarem Projectos de lei, resolução, proposta, ou representação, o Presidente porá á votos se o Projecto hé objecto de deliberação: dicidindo-se que sim seguirá a ordem de todos os Projectos. Se a decisão for negativa ficarão o Projecto, e o Parecer regeitados.

Art. 75. Pedindo-se a impressão de algum parecer, o Presidente consultará a Assembléa.

Art. 76. Se durante a discussão de algum Parecer se enviar a Mesa, por emenda, algum Projecto, o Presidente porá á votos se hé objecto de deliberação; e se procederá na fórma do artigo 64.

Art. 77. Sempre que se approvar algum Parecer, entende-se unicamente, que a Assembléa adaptou o seo resultado; sem que possa concluir-se, que reconhece todos os fundamentos no mesmo Parecer deduzidos.

Art. 78. Os Pareceres sobre contas de despesas das Camaras Municipaes offerecerão o seo resultado redigido em fórma de Projecto de Resolução.

Capítulo 8º.

Das Discussões

Art. 79. Toda a discussão começa pela leitura do Projecto, artigo delle, ou emenda, indicação, requerimento, ou Parecer, que faz o seo objecto.

Art. 80. Só ao author do Projecto, Emenda, Indicação ou Requerimento, e aos Relatores das Comissões, hé licito abrir a discussão; fallando em apoio da materia sobre que a mesma versa. Todos os mais Deputados só podem fallar em opposição.

Art. 81. Nenhum Deputado pode fallar sem ter obtido a palavra: esta será dada pela ordem por que for pedida. Se mais de hum Deputado a pedir simultaneamente, compete, ao Presidente regular a precedencia. No debate entre does opinantes, aquelle q. tiver fallado primeiro terá preferencia, se declarar que pede a palavra para responder.

Art. 82. Todos os Deputados fallarão de pé; exceptua-se: 1º. O Presidente, quando occupar a Cadeira da Presidencia: 2º. O Deputado, que por encommodo de saude obtiver da Assembléa licença p.^a fallar sentado. Os Deputados devem dirigir sempre o discurso ao Presidente, ou á Assembléa em geral.

Art. 83. A' ninguem hé licito interromper o Deputado que estiver fallando, salvas as excepções dos Artigos 126 e 127.

Art. 84. As Indicações, Requerimentos, e Pareceres, terão huã unica discussão. Os Projectos passarão por 3 entre huã, e outra mediarão 3 dias. Nos casos de urgencia nunca poderá haver intervallo menor de hum dia (Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 11. § 1º). Nenhum Projecto poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia na Sessão antecedente. (Lei citada).

Art. 85. Versará a 1ª. discussão sobre a utilidade do Projecto em geral: nella não são admissiveis emendas: Ultimados os debates o Presidente porá á votos se o Projecto deve passar a 2ª. discussão: dicidindo-se pela negativa ficará regeitado.

Art. 86. Na 2ª. discussão entrará em questão cada artigo sobre si, juntamente com as emendas, que á elle se offerecerem. As emendas para serem admittidas devem ser apoiadas por trez Deputados,

pelo menos, não entrando neste numero o seo author.

Art. 87. Finda a discussão de todos os art.^{os} do Projecto, hé licito offerecer por emenda, artigos additivos: estes sendo apoiados pela mesma fórmula, que as emendas entrarão logo em discussão: salvo se a Assembléa ordenar que se imprimão. Neste caso serão dadas para ordem do dia, em continuação da 2ª. discussão do Projecto respectivo, e serão discutidos todos juntos.

Art. 88. Fechada a 2ª discussão, o Presidente porá á voto, se o Projecto passa a 3ª discussão. Vencendo-se que não ficará regeitado.

Art. 89. Se o Projecto tiver sido alterado por emendas será remettido a Comissão respectiva para o redigir, em conformidade do vencido, e impresso, se a alteração for notavel.

Art. 90. A 3ª. discussão versará sobre o Projecto em globo, podendo offerecer-se emendas á todo elle, e á cada hum dos seos artigos, ainda mesmo aquellas, que tiverem sido regeitadas na 2ª. discussão. As emendas que se offerecerem só serão admittidas, se forem apoiadas por seis Deputados, não entrando neste numero o seo author.

Art. 91. Terminada a 3ª. discussão o Presidente porá á votos as emendas; depois proporá á Assembléa, se adopta o Projecto com as emendas, (caso algumas tenham sido approvadas). Ducidindo-se negativamente ficará o Projecto regeitado.

Art. 92. Todos os Projectos, que forem definitivamente adoptados, serão remettidos com as emendas, havendo-as, á Comissão de Redacção, para o reduzir á devida fórmula. Esta Redacção será submettida á approvação da Assembléa.

Art. 93. Mostrando-se por observações da Comissão de Redacção, ou de algum Deputado, que a materia vencida envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo, o Projecto entrará de novo em discussão, a qual será considerada com a natureza de 3ª., e voltará á Comissão de Redacção.

Art. 94. Na 1ª. e 3ª. Discussão, todos os Deputados podem falar duas vezes: na 2ª. Trez; o author do Projecto, e os Relatores das Comissões, se o mesmo em alguma teve origem, ou nella foi emendado, poderão fallar mais huma vez. Offerecendo-se Emendas, os Deputados que tiverem fallado o numero de vezes competente antes das emendas terem entrado em discussão, terão a palavra mais huã vez: exceptua-se o author da emenda, que se tiver fallado já o numero de vezes, á que tinha direito, não será mais admittido a fallar.

Art. 95. Hé permittido á todos os Deputados explicar alguma expressão, que não tiver sido tomada no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido á Assembléa, que venha ao caso da questão: sem que com tudo lhe seja licito exceder os limites restrictos da explicação, ou da producção do facto, para que tiverem pedido a palavra.

Art. 96. No principio de qualquer discussão podem os Deputados pedir a palavra pela ordem, para propôr o melhor methodo de dirigir a mesma discussão. O mesmo hé permittido no fim para estabelecer-se o estado da questão (artigo 113).

Art. 97. Sempre que houver mais de hum projecto sobre o mesmo objecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferido para regular a discussão: sem que possa entender-se que fica regeitada a materia dos Projectos preteridos.

Art. 98. Nos requerimentos, questões de ordem urgencia, ou addiamento, não hé permittido fallar mais de huma vez. O author da moção poderá fallar 2 vezes.

Art. 99. Nas indicações observar-se-há o mesmo, q. com os Projectos em 2ª. discussão (art. 94).

Art. 100. Os Projectos, á que o Presidente da Provincia negar a Sancção, passarão por 2 discussões, que serão consideradas com a natureza de terceira: mas só na ultima haverá votação.

Capitulo 9º.

Da Votação.

Art. 101. Nenhuma materia será posta á votos, sem que esteja presente dentro da Sala o numero de Deputados necessario para haver Sessão (art. 38.).

Art. 102. Antes de pôr-se qualquer materia á votos, ainda mesmo que ninguem tenha fallado pró, ou contra, o Presidente anunciará que se vai pôr á votação dizendo - Não havendo mais quem falle vou pôr á votos - Se ninguem tiver fallado supprimirá o adverbio - mais - Não pedindo algum Deputado a palavra, dirá - Está fechada a discussão. E a ninguem mais dará a palavra sobre a materia.

Art. 103. Por trez maneiras se pode votar - 1ª simbolicamente; - 2ª pelo methodo nominal de - sim - ou - não; - 3ª por escrutinio secreto.

Art. 104. O methodo simbolico pratica-se dizendo o Presidente:- Os Senhores que são de parecer... ou: os Senhores que approvão... queirão levantar-se.

Art. 105. Se o resultado dos votos for tão manifesto, que á primeira vista se conheça a maioria absoluta, o Presidente o publicará: não sendo esta manifesta, ou se algum Deputado requerer, os Secretarios contarão os votos, principiando pelos que se levantarão, e passando a contar os que ficarão sentados, que para este fim o Presidente convidará a que se levantem, dizendo: queirão levantar-se os outros Senhores, que votarão contra.

Art. 106. Em regra será sempre lugar a votação simbolica. A nominal só quando a Assembléa, á requerimento de algum Deputado, a admittir por votação.

Art. 107. Determinada a votação nominal, o 1º. Secretario, pela lista geral fará a chamada dos Deputados, e o 2º. Secretario hirá escrevendo em huã lista os nomes dos que votarem - sim - e em outra os nomes dos que votarem - não.

Art. 108. O methodo de votos por escrutinio secreto tem lugar nas eleições: pratica-se por via de cédulas, em que se escrevem os nomes dos elegendos, lançados em huma urna que o Continuo correrá por todos os Deputados. Apresentadas as cédulas na Mesa, serão lidas pelo Presidente, e os Secretarios formarão as listas competentes.

Art. 109. Havendo empate em qualquer dos dous primeiros methodos de votação, ficará o negocio addiado para se discutir novamente em outra Sessão; se houver 2º. empate ficará regeitado. O mesmo se praticará se acontecer, que por haver sobre a Mesa mais de duas opiniões pronunciadas por escripto sobre nenhuma dellas se pôde obter maioria absoluta na 1ª. votação.

Art. 110. Nenhum Deputado achando-se presente na Salla no acto da votação, pode recusar-se de votar, salvo: 1º. por não ter assistido a discussão: 2º. por se tratar de caso proprio, em que lhe não hé permitido votar; mas poderá assistir á discussão.

Art. 111. Quando a materia sobre que dever cahir a votação se compozer de duas, ou mais proposições distinctas, votar-se-ha separadamente sobre cada huã dellas.

Art. 112. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas: quando se tratar de despesas, primeiro se porão á votos as mais restrictivas.

Art. 113. Quando pela diversidade das emendas apresentadas se offerecer difficuldades em dirigir a votação pela maneira sobredita, o Presidente poderá reduzir toda a materia, sobre que tem de votar-se, á questões simples: o mesmo praticará quando algum Deputado o exigir, e a Assembléa convier. A redacção das questões serão previamente submettida pelo Presidente ao conhecimento da Assembléa, podendo as questões ser emendadas não só quanto á forma, mas tambem respectivamente a ordem por que devem ser postas á votação.

Art. 114. A nenhú Deputado hé permitido protestar contra a decisão da Assembléa, nem mesmo fallar contra ella na mesma Sessão, em que se tiver votado; pode porem fazer inserir a declaração do seo voto, na acta do mesmo dia, ou na subsequente, mas sem á motivar.

Capitulo 10º.

Da forma por que se ha de comunicar a Assembléa com á Assembléa e Governo geraes, e com o Presidente da Prov.^a.

Art. 115. Os Projectos de Propostas, e Representações serão enviados á Assembléa Geral Legislativa, pedindo-lhe que os tome em consideração pela fórmula seguinte: - A Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso dirige á Assembléa Geral Legislativa o Projecto de Proposta, ou Representação inclusa, que julga vantajoso e util á Provincia, e pede que se Digne de á tomar em consideração.

Art. 116. Os Projectos de Lei, ou Resolução, á que o Presidente negar a Sancção, nos casos do artigo 16 da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834, serão levados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa pela fórmula seguinte: - A Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso leva o conhecimento da Assembléa Geral o Projecto de Lei, ou de Resolução, junto, á que o Presidente da Provincia negou a Sancção: e por que julga o mesmo Projecto vantajoso, e util á Provincia, pede á Assembléa Geral Legislativa se Digne dicidir se elle deve ser, ou não sancionado.

Art. 117. Os mesmos Projectos, nos casos do artigo precedente, serão levados ao Imperador por meio do 1º. Secretario da Assembléa, que dirigirá seos officios aos Ministros d' Estado competentes.

Art. 118. Os Decretos de Lei, ou Resolução, serão enviados directamente ao Presidente da Provincia, p. dar a Sancção acompanhados da fórmula seguinte: - A Assembléa Legislativa Provincial dirige ao Presidente da Provincia o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util á Provincia: e espera se digne dar a sua Sancção.

Art. 119. As Leis, e Resoluções, que na conformidade do artigo 13 da Carta de Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834 devem ser decretados sem dependencia da Sancção do Presidente da Provincia, serão remettidas a este para que as publique, acompanhadas da fórmula seguinte: - A Assembléa Legislativa Provincial de Mato Grosso dirige ao Presidente a Lei ou Resolução inclusa para que a mande publicar.

Art. 120. A comunicação com o Presidente da Provincia, fóra dos casos do artigo precedente, será feita por via do 1º. Secretario, que dirigirá seus officios ao Secretario do Governo da Provincia.

Capitulo 11º.

Da eleição do Vice-Presidente da Prov.^a.

Art. 121. No principio de cada Legislatura, e no oitavo dia depois de Installada a Assembléa Legislativa Provincial, proceder-se-ha á eleição de seis Cidadãos, que na conformidade do Art. 6 da Lei de 3 de Outubro de 1834 devem servir o lugar de Vice-Presidente nos impedimentos do Presidente da

Provincia.

Art. 122. Esta eleição será feita simultaneamente, por escrutinio secreto, em seis Cidadãos Brasileiros; os que obtiverem a maioria absoluta de votos sahirão eleitos. Se todos, ou alguns a não poderem obter o numero duplo dos mais votados, entrará em 2º., ou mais escrutinios; e ficarão eleitos aquelles em quem recahir a maioria absoluta. Não havendo numero duplo, entrarão em novo escrutinio todos os que tiverem sido mais votados. Nos casos de empate dicidirá a sorte.

Art. 123. A lista dos seis Cidadãos eleitos será organisada pela ordem que designar a maioria de votos por cada hum obtida: se dous ou mais Cidadãos houverem obtido o mesmo numero de votos, entre elles dicidirá a sorte.

Capitulo 12º.

Disposições Geraes

Art. 124. Os Deputados, que nas Sessões não guardarem a attenção, e decóro devido, serão advertidos pelo Presidente, usando da fórmula - Attenção – Se esta advertencia não basta, o Presidente dirá – Senhor, ou Senhores Deputados F., e: F. attenção. Sendo infructifera a 2ª. advertencia, o Presidente excluirá da Sessão o Deputado, ou Deputados que se não conduzirem como devem pela seguinte fórmula - Senhor, ou Senhores Deputados F., e F. devem retirar-se. - Os Deputados nomeados sahirão immediatamente sem replicar.

Art. 125. Quando algum Deputado fallar sem ter obtido a palavra, será advertido pelo Presidente com a expressão - ordem - : se, sendo advertido segunda vez, continuar, o Presidente o mandará sentar, dizendo - O Sn^r. Deputado F. pode sentar-se - não obedecendo, será compellido a sahir da Salla.

Art. 126. Só para reclamar a execução de artigo expresso do Regimento, se poderá interromper quem estiver fallando; o que se fará dizendo - ordem.

Art. 127. Se no calor da discussão algum Deputado se exceder o Presidente o advertirá 1ª. e 2ª. vez com a expressão - ordem - Se o Deputado continuar, o Presidente lhe dirá - O Sn^r. F. não está em estado de deliberar - e o Deputado immediatamente se sentará. Não sendo sufficiente esta 2ª. advertencia, o Presidente compellirá o Deputado á sahir da Sala das Sessões.

Art. 128. Se algum Deputado divagar da questão, ou quizer chamar para ella materia nova, e estranha; o Presidente lhe apontará o objecto, que se discute: se sendo advertido duas vezes insistir, o mesmo Presidente dirá - O Sn^r. Deputado F. pode sentar-se: e o Deputado promptamente se sentará.

Art. 129. Todas as pessoas podem assistir às Sessões Publicas, com tanto que se apresentem desarmadas, e guardem silencio, sem dar o mais leve sinal de applauso, ou reprovação.

Art. 130. Os espectadores, que por alguma fórma perturbarem a Sessão, serão compellidos a sahir immediatamente das galerias, alem do procedimento criminal, a que houver lugar.

Art. 131. Se no Paço da Assembléa se perpetrar algum excesso, ou delicto, a Commissão de Policia fará pôr o delinquente em custodia; e se pelas averiguações, á que deverá proceder, resultar, que ha lugar á procedimento criminal, o mandará entregar dentro de 24 horas ao Juiz competente; informando de tudo á Assembléa.

Art. 132. A Commissão de Policia poderá requisitar força armada, e fazer uso della todas as vezes que a julgar necessario, e empregar todos os meios, que julgar conducentes á bem da ordem, que hé obrigada a manter dentro da casa da Assembléa, e nas suas immediações.

Art. 133. Os Deputados eleitos que não poderem comparecer na Sessão, são obrigados a dar parte á Assembléa, expondo por escripto a natureza do seo impedimento. As escusas serão remetidas á Comissão de Poderes: e sempre que forem julgadas attendiveis se mandarão vir os immediatos em votos.

Se os mesmos nenhuma escusa tiverem mandado dentro dos primeiros quinze dias da Sessão, proceder-se-ha a chamamento de Supplentes.

Art. 134. Os Deputados, que tiverem impedimento de assistir as Sessões, não excedendo de trez dias, o participarão ao Presidente por hum recado: quando fôr por mais tempo a participação será feita por escripto ao 1º. Secretario para elle communicar á Assembléa.

Art. 135. Quando algum Deputado tiver necessidade de ausentar-se deixando as Sessões, deverá solicitar licença da Assembléa, levando ao seu conhecimento por escripto os motivos, que tiver.

Art. 136. Nenhum artigo do Regimento será alterado, nem se addirá algum de novo, se não em virtude de huma Indicação, que seguirá a ordem de todas as Indicações (art. 68).

Art. 137. No intervallo das Sessões a inspecção do Paço da Assembléa ficará confiada á Comissão de Policia; que dará todos as providencias, que julgar convenientes para conservação da mesma Casa, archivo, e Secretaria, e de todos os utensilios ás mesmas pertencentes.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial, 6 de Agosto de 1835.

Joaquim José de Almeida

1º. Secretario - Joaquim José Gomes da Silva

2º. Secretario - Albano de Sousa Ozorio

Está confôrme:

Luiz da Silva Prado

Off.^{al} da Secret.^a